



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442066

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2248055-27.2024.8.26.0000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº: 59112

AGRV. Nº: 2248055-27.2024.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL – 3ª VC

AGTE.: ELETRO PADUA LTDA

**AGDOS.: PLANEAR SERVICE - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA E
OUTROS**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido e efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcos Takaoka, que julgou improcedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada (fls. 71/77 na origem).

Sustenta a agravante, primeiramente, que embora tenha sido citados todos os requeridos, apenas um deles contestou, devendo ser aplicado quanto aos demais os efeitos da revelia. No mais, aduz que a executada encerrou irregularmente suas atividades, com o firme propósito de lesar credores. Alega que o Sr. Edson Luis Pinto Soares continua agindo comercialmente à frente das empresas HABISOL FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e HABISOL IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, ambas com o mesmo objeto social, de um mesmo grupo econômico, sendo que a última tem como representante legal seu genro, que na verdade sempre atuou como sócio de fato da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada. Afirma demonstrado o abuso da personalidade jurídica da executada e dos sócios, os quais auferiram lucros e contraíram dívidas, encerrando as atividades sem honrá-las. Alega, por fim, que houve cerceamento de defesa, não lhe tendo sido oportunizada a produção de provas. Pleiteia o provimento do recurso, com a desconsideração da personalidade jurídica da executada ou, subsidiariamente, seja a decisão anulada, a fim de que a requerente possa produzir provas de suas alegações.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 18), não foi apresentada contraminuta (fls. 49).

Deferido o pedido de suspensão do recurso (fls. 56), sobreveio manifestação da recorrente pugnando pela desistência do agravo de instrumento (fls. 62).

É O RELATÓRIO.

O recurso resta prejudicado.

A agravante desistiu expressamente da tramitação do presente agravo de instrumento, como se vê da manifestação juntada a fls. 62.

Ante o exposto, homologo a desistência recursal e **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para as devidas providências.

Int. e registre-se, encaminhando-se oportunamente os autos.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
Relator